

**Guilherme Fernandes Dornelles Junior**

**A influência da  
ética judaico-cristã  
servindo como embasamento  
às medidas alternativas  
de soluções de conflitos no  
ordenamento jurídico  
brasileiro**



**AYA EDITORA  
2023**

**A influência da ética judaico-  
cristã servindo como  
embasamento às medidas  
alternativas de soluções de  
conflitos no ordenamento  
jurídico brasileiro**

Guilherme Fernandes Dornelles Junior

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autor**

Guilherme Fernandes Dornelles Junior

## **Capa**

AYA Editora

## **Revisão**

O Autor

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues  
*Universidade Norte do Paraná*

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa  
*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes  
*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda  
*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes  
*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus  
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira  
*Instituto Federal do Acre*

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail  
*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares  
*Universidade Federal do Piauí*

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros  
Rodrigues  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues  
*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

---

D713 Dornelles Junior, Guilherme Fernandes

A influência da ética judaico-cristã servindo como embasamento às medidas alternativas de soluções de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro [recurso eletrônico]. / Guilherme Fernandes Dornelles Junior . -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 56 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-200-5

DOI: 10.47573/aya.5379.1.112

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Direito - Filosofia. 3. Hermenêutica (Direito). I. Título

CDD: 340.1

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora EIRELI**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>MÉTODO .....</b>	<b>10</b>
<b>A HISTÓRIA DO POVO HEBREU/JUDEU E SUAS LEIS .....</b>	<b>11</b>
Do nascimento de uma nova nação e a aplicabilidade das leis .....	11
Do ordenamento instituído e condutas diferenciais do povo Hebreu .....	15
<b>CONFLITOS DIRIMIDOS ATRAVÉS DA ÉTICA JUDAICO-CRISTÃ ENTRE OS JUDEUS.....</b>	<b>21</b>
Dos conflitos no povo de Israel .....	21
<b>MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>29</b>
Historicidade e a inserção dos métodos alternativos de soluções de conflitos no Brasil.....	29
<b>APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE CONFLITOS NO BRASIL .....</b>	<b>33</b>
Mediação, conciliação, arbitragem e sua aplicabilidade .....	33
<b>PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....</b>	<b>37</b>
Princípio da eficiência e sua aplicabilidade .....	37

**ADEQUAÇÃO E APLICAÇÃO DA ÉTICA  
JUDAICO-CRISTÃ..... 41**

Inovação e aplicação do método judaico-cristão na  
resolução de conflitos ..... 41

**CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 46**

**REFERÊNCIAS..... 48**

**SOBRE O AUTOR ..... 51**

**ÍNDICE REMISSIVO ..... 52**

# Apresentação

O presente estudo científico tem como finalidade, apresentar de forma histórica a estrutura religiosa, moral e ética do povo judeu. Demonstrando a importância da instauração dos dez mandamentos ao longo dos anos. Com efeito, a influência decorrente do direito hebreu reflete no ordenamento jurídico brasileiro, suscitando a quebra de paradigmas e adotando medidas emblemáticas que melhoram e preenchem algumas lacunas no procedimento extrajudicial, possibilitando a satisfação das partes e a pacificação social. Os aspectos práticos e impactos das medidas alternativas de soluções de conflitos no Brasil constituem a eficiência do investimento estatal na essência da sociedade, caracterizando um avanço nos programas de políticas públicas oferecidos pelo Estado.

***Guilherme Fernandes Dornelles Junior***

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho demonstra em suma a história do povo judeu e suas leis. Conta como foi fundada a cultura e religião monoteísta, bem como o ordenamento jurídico hebreu. Revela algumas atitudes e condutas singulares dos judeus, percorrendo um longo caminho até o nascimento de uma nação chamada Israel.

Estabelece algumas considerações sobre a instauração e aplicabilidade dos mandamentos divinos durante o percurso no deserto. Mostra como os conflitos eram dirimidos através da ética judaica, corroborando o posicionamento do legislador quanto às projeções das leis. O surgimento do Cristianismo e as suas implicações. E o reflexo dos ensinamentos judaico-cristãos.

No tocante os métodos alternativos de soluções de conflitos no Brasil, narrou-se em breve relato, o início do instituto de soluções de conflitos extrajudiciais, abrangendo a conciliação, mediação e a arbitragem.

A elaboração do estudo baseou-se em posições doutrinárias e legislação pátria, consultando diversos dispositivos constitucionais. O estudo se debruçou na análise de leis brasileiras e jurisprudência dos tribunais que apoiam os mecanismos extrajudiciais.

Ao analisar e reverenciar o Princípio da Eficiência postulado na Constituição Federal, constatou-se a conveniência da aplicação do princípio no contexto estatal brasileiro. Nesse aspecto, decorre a expectativa gerada em torno de novos mecanismos que corroborem no cumprimento do princípio.

Com uma base sólida para sua aplicação e a sua devida inclusão no ordenamento pátrio, o tema proposto aponta e justifica-se em servir como auxílio aos interlocutores nas audiências extrajudiciais em execução aos princípios constitucionais da Administração Pública.

## MÉTODO

A investigação do artigo científico tem aspecto qualitativo, possibilitando ao autor debater a inclusão do tema, refletindo os resultados da pesquisa em conceitos, hipóteses e ideias. Nas palavras de Tatiana Engel Gerhardt (2009, p. 33): “A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc”.

Constata-se que a pesquisa qualitativa tem caráter exploratório, tendo em vista a importância e a relevância do tema ao ordenamento jurídico brasileiro. É necessário explorar a utilidade do tema e as possíveis soluções. Buscando atribuir relevância ao caráter exploratório, José Guilherme Silva Vieira (2010, p. 45) esclarece: “A pesquisa exploratória é muito útil, em primeiro lugar, para fazer com que algum tema até então desprezado ganhe relevância dentro de uma determinada área do conhecimento e, por isso, deve ser respeitada como qualquer outro tipo de pesquisa”.

Neste projeto de pesquisa o levantamento e análise de fontes secundárias no trabalho compreendem um estudo sistematizado desenvolvido com base em material disponível em livros, revistas, trabalhos acadêmicos, doutrinas, leis, jurisprudências e sites de buscas confiáveis.

Com base em estudos realizados em bibliotecas, templos judaicos e igrejas, consultando acervos de livros e acessórios religiosos, aplicando o método de observação concluiu-se a necessidade da inserção de novos programas que amparem os métodos alternativos de soluções de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

# A HISTÓRIA DO POVO HEBREU/JUDEU E SUAS LEIS

## Do nascimento de uma nova nação e a aplicabilidade das leis

A história dos hebreus prova ao mundo não só a transformação que deve sempre existir na sociedade, bem como também, o avanço que tanto se busca nas medidas alternativas de soluções de conflitos. Narra-se em breve relato, os fatos que originaram a impressionante história e cultura do povo hebreu, desde o Gênesis de toda civilização e normatização de suas leis e a influência que desembocou no Cristianismo.

Não há como discorrer sobre a história e cultura dos hebreus sem antes, mencionar a Teoria do Criacionismo. Não há como distanciar a cultura do povo judaico, sem destacar o sobrenatural e a provisão do Deus de Israel. A história dos hebreus narrada por Moisés (escritor do Pentateuco) descreve a criação do mundo e como todas as coisas, foram formadas por Deus.

No livro de Gênesis, em seu primeiro capítulo, o escritor descreveu o início de tudo: “No princípio, criou Deus os céus e a terra. E a terra era sem forma e vazia; e havia trevas sobre a face do abismo, e o Espírito de Deus se movia sobre as águas. E disse Deus: Haja luz. E houve luz.” (BÍBLIA, Gênesis, 1, 1-2).

Posteriormente, Deus criou os animais, todas as plantas, homem e a mulher. Tendo feito toda obra majestosa da criação, o autor conta que Deus ao final da criação, descansou: “Assim, os céus, e a terra, e todo seu exército foram acabados. E, havendo Deus acabado no sétimo dia a sua obra, que tinha feito, descansou no sétimo dia de toda sua obra, que tinha feito” (BIBLIA, Gênesis, 2, 1-3).

Deus criou os céus e terra e tudo que nela há. Criou o homem e mulher, conforme a Sua imagem e semelhança. “E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo réptil que se move sobre a terra” (BÍBLIA, Gênesis, 1, 26).

Deus criou um paraíso para a humanidade habitar. Tomou o homem e o colocou no

Jardim do Éden para cultivar e guardar. “E Deus os abençoou e Deus lhes disse: Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra” (BÍBLIA, Gênesis, 1, 28).

O homem fora criado sob vários propósitos: adorar, servir, obedecer e fortalecer os laços fraternos com Seu Criador e a humanidade. Entretanto, desobedeceu a Deus e o pecado entrou no mundo. A relação que outrora imperava sob a harmonia e a felicidade entre o Criador e criatura, agora vive a consequência da desobediência, incorrendo em conflito e caos.

Decorrida a queda do homem e a passagem dos anos, havia a proeminente necessidade em reestabelecer o relacionamento afetuoso e amoroso, entre Deus e o homem. Aproveite a Deus encontrar num homem o caráter justo, reto e íntegro. Seu nome Abraão (Pai de Multidões).

A sagrada escritura cita o específico momento em que Deus forma uma aliança perpétua com Abraão, valorando sua fidelidade e integridade: “Quando atingiu Abraão a idade de noventa e nove anos, apareceu-lhe O Senhor e disse-lhe: Eu sou o Deus Todo-Poderoso; ande na minha presença e seja íntegro. Farei uma aliança entre mim e ti e multiplicarei extraordinariamente a tua descendência” (BÍBLIA, Gênesis, 17, 1-2)

Abraão gerou a Isaque, Isaque gerou a Jacó, que passou a se chamar Israel. Jacó teve doze filhos que constituíram o nascimento de uma nova nação. Doze irmãos, que agora passaram a formar, doze tribos. Com o passar do tempo, devido à escassez de alimentos, Jacó e seus filhos encontraram-se em difícil situação, vendo-se forçados a buscar alimento junto a outros povos.

Como o único povo da Terra que continha alimento estocado, era o reino do Egito, tendo como principal articulador da estocagem dos alimentos em silos, um dos filhos de Jacó, chamado José, agora Governador do Egito, as tribos viram-se obrigadas a migrarem para o Egito. Nesse tempo em que viveram no Egito, foram abundantes. Contudo, o cenário mudou e o escritor do livro de Êxodo registra:

[...] Todas as almas, pois, que descenderam de Jacó foram setenta almas; José, porém, estava no Egito. Sendo, pois, José falecido, e todos os seus irmãos, e toda aquela geração, os filhos de Israel frutificaram, e aumentaram muito, e multiplicaram-se, e foram fortalecidos grandemente; de maneira que a terra se encheu deles. Depois, levantou-se um novo rei sobre o Egito, que não conhecia a José, o qual disse ao seu povo: Eis que o povo dos filhos de Israel é muito mais poderoso do que nós. Eia, usemos sabiamente para com ele, para que não se multiplique, e aconteça que, vindo guerra, ele também se ajunte com os nossos inimigos, e peleje contra nós, e suba da terra. E os egípcios puseram sobre eles maiores tributos, para os afligirem com suas cargas. Mas, quanto mais os afligiam, tanto mais se multiplicavam e tanto mais cresciam; de maneira que se enfadavam por causa dos filhos de Israel. E os egípcios faziam servir os filhos de Israel com dureza; assim, lhes fizeram amargar a vida com dura servidão, em barro e em tijolos, e com todo o trabalho no campo, com todo o seu serviço, em que os serviam com dureza [...]. (BÍBLIA, Êxodo, 1, 5-14)

Adeptos à crueldade e à escravidão aplicadas a outros povos, os egípcios editam um decreto que determina que todo bebê macho deveria ser morto. E de uma forma surpreendente e espantosa, contando com a ajuda da pequena Miriã (irmã de Moisés), o menino escapa da morte e a princesa do Egito o encontra intervindo por ele, junto ao seu pai, o Faraó, levando-o para viver com ela no Palácio.

Sendo a criança criada pela princesa e amamentada pela sua mãe biológica, Moisés tem em seu currículo, todos os ensinamentos possibilitados aos reis na época. Arquitetura, técnicas militares, urbanismo, engenharia civil, psicologia, matemática, física e direito. Moisés possuía todo o conforto, no maior império do mundo na época. Porém, um dia, acontece um fato que provoca a mudança na mente do príncipe e leva-o de modo inconsciente a intersecção pelo povo de Israel, como expõe o texto:

E aconteceu naqueles dias que, sendo Moisés já grande, saiu a seus irmãos e atentou nas suas cargas; e viu que um varão egípcio feria a um varão hebreu, de seus irmãos. E olhou uma e a outra banda, e, vendo que ninguém ali havia, feriu o egípcio, e escondeu-o na areia. (BÍBLIA, Êxodo, 2, 11-12).

Diante desse fato, Moisés temeu por sua vida e fugiu para o deserto, abandonando todo o conforto que tinha no palácio. No deserto, encontra-se com Deus de Israel. Através da sarça, Moisés recebe instruções de Deus em como irá livrar o povo judeu da escravidão e de como iria conduzi-lo à terra prometida. O libertador de Israel tinha uma tarefa difícil, diante de um rei inflexível e impoluto, no tocante a saída do povo do Egito. Operando maravilhas e obedecendo a vontade de Deus, Moisés prediz as pragas que abalariam o Império Egípcio. Após, inúmeros momentos de tensão e mortes egípcias, o Faraó decide

libertar o povo hebreu da escravidão, concedendo indulto e toda a riqueza do Egito ao povo. Aproximadamente 400 anos no Egito e tudo que eles conheciam era a escravidão.

Destarte, a conveniência da criação de leis e condutas que os definiria como povo modelo e escolhido pela aliança perpétua prometida a Abraão pelo Deus de Israel. Segundo o historiador Flávio Josefo (2016, p. 101) destaca: “A multidão do povo podia-se se dizer inumerável, pois além de mulheres e crianças, havia seiscentos homens capazes de pegar em armas”.

O povo havia perdido sua essência e necessitava ter um guia. As leis auxiliariam nesse processo. Eles precisavam se reerguer novamente. O escritor Samuel J. Schultz (2007 p. 28) sustenta em seu livro que:

[...] a emancipação de Israel foi tão cheia de significado e tão vital aquela interpretação entre Deus e Israel para as gerações vindouras, que quatro quintas partes do Pentateuco, ou mais de um sexto da totalidade do Antigo Testamento está dedicado a este curto período na história de Israel. Depois dos anos da opressão egípcia, que recebe uma breve consideração nos capítulos introdutórios, os acontecimentos destes quatro livros. Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, estão confinados a menos de cinco décadas.

Existiam muitos agregados ao povo e idolatria a outros deuses. Por isso, o povo necessitava de novas orientações. Ellen G. White (2014, p. 104) narra que:

Foram poucas as famílias que desceram ao Egito. Elas se tornaram uma grande multidão. Algumas foram cuidadosas em instruir seus filhos na Lei de Deus, mas muitos israelitas haviam testemunhado tanta idolatria que tinham ideias confusas sobre a Lei de Deus.

Então, era essencial que o povo recepcionasse com legitimidade os mandamentos contidos na *Torah*. No deserto, o povo precisava aprender a superar as dificuldades e se adequar ao novo modelo de vida.

A aliança mosaica, encontrada originalmente em Êxodo e expandida em Deuteronômio, abrangia várias áreas da vida do povo de Israel. Os mandamentos conduziam a vida pessoal e fortaleciam o relacionamento com Deus. A aliança estava estritamente ligada as relações interpessoais. Por fim, as ordenanças orientavam sua vida religiosa, a fim de que o povo aprendesse a maneira correta de se aproximar de Deus. Algumas leis mosaicas são apresentadas como princípios morais.

A lei cuidava e preparava o povo para um ótimo relacionamento entre eles e com Deus. A lei foi dada para que o homem pudesse perceber que, ele mesmo, sozinho é impotente, sobre ele havia um forte desejo de se adequar a lei e aos seus estatutos para que pudesse caminhar com retidão e juízo diante de Deus e dos homens. A história de Israel está atrelada ao fato de que eles eram um povo nômade, que vagou pelo deserto em busca de uma vida melhor, sob a forte promessa da terra prometida, tornando-se definitivamente uma nação, ao assumirem as terras de Canaã.

## **Do ordenamento instituído e condutas diferenciais do povo Hebreu**

Com a saída do Egito e a peregrinação no deserto, o povo deveria reconhecer que toda revolução que estava acontecendo em suas vidas, era parte de um processo de transformação e aperfeiçoamento no caráter e vida dos judeus. A respeito disto, Nilton Bonder (2001, p 26) preceitua:

O judaísmo, por sua vez, é a história do desenvolvimento de um sistema de pensamento revolucionário. Sua proposta era um compromisso social baseado na ética derivada da revelação de um D'us que tinha como plataforma maior a ideia de que a História não é cíclica, mas um espiral. Seu nome-título apresentado a Moisés era "Serei o que Serei", Aquele que conhecia o futuro não como uma determinação, um destino, mas como possibilidade a ser moldada e aperfeiçoada, podendo, em teoria, culminar em tempos de plenitude messiânica. Sua proposta etimológica era de um Israel em transformação, brigando com homens e com D'us entre si e consigo mesmo, para se forjar o fogo e frio, num novo ser humano.

As regras que fundamentam o ordenamento jurídico hebreu estão elencadas nos livros de Genesis a Deuteronômio, nominados como Pentateuco. Todos estes livros também compõem na sua essência o livro sagrado para os judeus, a Torah. Luiz da Rosa (2012) conceitua a *Torah*:

*Torah* é um vocábulo hebraico que significa ensinamento ou lei. É o termo clássico para indicar os 5 primeiros livros da Bíblia, também conhecidos com o nome grego de Pentateuco. O judaísmo usa esse termo para indicar todo o ensinamento e toda a Lei judaica, seja escrita ou oral. Às vezes, para serem exatos, usam a expressão "*Torah* escrita" (*Torah shekibtav*) e "*Torah* oral" (*Torah shebehalpeh*). A primeira frase indica os 5 primeiros livros e os demais 24 que compõem a Bíblia Hebraica (o Antigo Testamento em hebraico, o mesmo Antigo Testamento das bíblias evangélicas), enquanto que a segunda frase designa todos os outros textos sagrados da tradição oral, colocados por escrito mais tarde (*Mishnah*, *Talmud* e outros textos rabínicos). (ROSA, 2012)

A *Torah* compõe quase que completamente a base jurídica do povo hebreu. O ordenamento jurídico hebreu se complementa com os estatutos do templo e com o *Talmud*, que explica os mandamentos contidos na *Torah*. Ao ser traduzido por Lilia Wachsmann, o autor Tev Djmal (2003) escreveu:

O Talmud define e dá forma ao judaísmo, alicerçando todas as leis e rituais judaicos. Enquanto o Chumash(o Pentateuco, ou os cinco livros de Moisés) apenas alude aos Mandamentos, o Talmud os explica, discute e esclarece. Não fosse este, não entenderíamos e muito menos cumpriríamos a maioria das leis e tradições da Torá e o judaísmo não existiria (WACHSMANN, 2003)

Flavio Josefo (2016, p. 65) expõe dizendo que Deus seria o Senhor do povo e os dirigiria a uma vida melhor:

O grande profeta, após reunir todo o povo para informá-lo dos mandamentos que recebera de Deus, escolheu um lugar elevado, de onde cada qual pudesse ouvi-lo, e anunciou-lhes: “Deus não se contentou em apenas receber-me de modo digno de sua infinita bondade, mas quis honrar o vosso acampamento com a sua presença e vos prescrever, por meu intermédio, a maneira de viver mais feliz que se possa imaginar.

Aqueles que buscavam a felicidade deveriam seguir os pressupostos presentes nos dez mandamentos, nas leis esparsas e instruções ligadas às condutas pessoais.

Enquanto Moisés discursava sobre o terreno ardiloso no cume do Monte Sinai, o povo atento às palavras do líder recepcionava com exatidão as instruções. Os mandamentos estavam diretamente correlacionados com a devida preparação para continuar a jornada até terra prometida, Canaã.

Na Lei, costumes e tradições dos judeus, destaca-se a saudação e despedida. O termo *Shalom*, comumente usado pelos judeus, distingue e denota o anseio pela harmonia nos relacionamentos interpessoais. É o mesmo que desejar paz e prosperidade a outrem. Além dos costumes e tradições, cabe ressaltar o comportamento coordenado por Moisés, em relação aos povos estrangeiros. No livro de Levítico, ele consagra:

E, quando o estrangeiro peregrinar convosco na vossa terra, não o oprimireis. Como o natural, entre vós será o estrangeiro que peregrina convosco; amá-lo-eis como avós mesmos, pois estrangeiros fostes na terra do Egito. Eu sou o Senhor, vosso Deus. (BÍBLIA, Levítico, 19, 33-34).

O livro de Deuteronômio que no grego significa “segunda lei” expressa em seu ordenamento, leis que tratam da limpeza do acampamento, divórcio, roubos, empréstimos

e muitas delas são consideradas de caráter humanitário. Várias medidas e leis, elencadas desde o início da história de Israel permanecem até hoje e dessa forma, acabaram influenciando e sendo admitidas e recepcionadas por outras culturas.

Ao conquistar a terra prometida, Canaã, Israel clama por um Rei que governe com justiça. Em razão do clamor social do povo, Saul é instituído o primeiro rei de Israel. Após Saul; o rei Davi e Salomão compõe a dinastia de reis em um reino unido em Israel. Conspirações e inveja precederam a divisão das tribos entre o norte e o sul. O povo que antes detinha o sentimento de nação acabara perdendo sua identidade. Ao abordar este acontecimento Samuel J. Schultz (2007, p. 98) esboça:

As designações bíblicas comuns para estes dois reinos são “Israel” e “Judá”. A primeira está restringida usualmente em seu uso ao Reino do Norte, enquanto que a segunda se refere ao Reino do Sul. Originalmente o nome de “Israel” foi dado a Jacó (Gn 32.22-32). Durante toda sua vida já foi aplicado a seus filhos (Gn 44.7), e sempre, desde então, qualquer descendente de Jacó tem sido chamado “israelita”. Desde os tempos patriarcais até a ocupação de Canaã, “Israel” tem especificado a totalidade da nação hebraica. Esta designação prevaleceu durante a monarquia de Davi e Salomão, inclusive quando estava dividida, a princípios do reinado de Davi.

Com o tempo os valores, ética e moral foram se perdendo e o povo retoma sua condição a escravidão, sendo cativo pelos Assírios, Babilônicos, Persas e no fim, o Império Romano. Mesmo no exílio, o povo não se esqueceu da promessa de felicidade e de viver em paz na terra prometida e reestabelecer a comunhão e o relacionamento fraterno com Seu Criador.

O profeta Isaías prenuncia a vinda de um Messias que viria e salvaria o povo da escravidão. Acontece que com a expansão do Império Romano e supremacia sobre muitas nações, dominando principalmente o povo de Israel, a grande maioria do povo, não acreditou na vinda do Messias. Havia um homem chamado Jesus Cristo de Nazaré que viveu na terra, pregou a mensagem da salvação, mas o povo não creu que ele seria o libertador. Por isso, crucificaram-no. Mesmo sendo judeu, foi julgado, crucificado e morto conforme a cultura dos romanos. Jesus Cristo foi fidedigno aos seus ensinamentos até o fim, alegando até o último suspiro ser o filho de Deus.

No entanto, nem a cruz e nem morte de Jesus Cristo, puderam impedir a propagação do Evangelho. Muito menos diminuiu ou enfraqueceu os seguidores de Cristo. Eram

milhares de milhares que aderiram as boas novas, pregada pelos discípulos do Jesus. Em breve relato sobre os seguidores de Cristo, Geoffrey Blainey (2012, p. 20) historiou:

Jesus logo atraiu milhares de simpatizantes. Muitos deles, inicialmente apenas curiosos, tornaram-se seguidores fervorosos. Em sua maioria, pertenciam às camadas mais humildes da sociedade: pobres; doentes; os que viviam nas cidades em moradias precárias; agricultores que não produziam o suficiente para se sustentar; trabalhadores contratados para fazer a colheita e transportar os feixes até o local de debulha; e pessoas que carregavam mercadorias nas costas ou caminhavam ao lado de seus animais com cargas pesadíssimas. Jesus falava especialmente para aqueles que, por levarem uma vida errante ou irregular, não eram aceitos por sacerdotes e rabinos de alta posição. Com a paixão pela mensagem das boas novas, pregada por Jesus e agora disseminada pelos seus mais fiéis seguidores, ocasionando grande turbulência entre os romanos, o império decide retalhar e começa a perseguir os seguidores de Cristo, nominados agora como cristãos.

Com a opressão e perseguição, a julgar o alcance dos ensinamentos de Cristo, o imperador romano Constantino decide oficializar o nascimento de uma nova religião, modificando dessa forma, grande parte da cultura ocidental no decorrer dos séculos. Geoffrey Blainey (2012, p. 43) menciona a fundação e nascimento do Cristianismo, acolhida como uma nova religião no mundo:

Um ano depois de assumir o poder, Constantino se reuniu com Licínio, para discutirem uma política relativa às religiões. Seu Édito de Milão se referia de maneira favorável aos cristãos ou católicos, como eram às vezes chamados. O édito estabelecia: “Os cristãos e todos os outros devem ser livres para seguir a religião que preferirem, de modo que o Deus que habita o Céu possa ser propício a nós e aos que estiverem sob nossas ordens.” Os cristãos, que por dez anos tinham visto suas igrejas confiscadas pelo capricho do imperador em exercício, alegraram-se com a notícia de que elas lhes seriam devolvidas.

Não há como discorrer sobre o Cristianismo sem referir o maior dos apóstolos, Paulo de Tarso. De perseguidor dos seguidores de Cristo, tornou-se apóstolo (encarregado de difundir as boas novas de paz pregada por Jesus Cristo). Ellen G. White (2014, p. 191), descreve a proeminente dedicação que Paulo tinha em apregoar os ensinamentos de Jesus:

Paulo foi batizado por Ananias, no rio de Damasco. Restaurou as forças pelo alimento, e imediatamente começou a pregar sobre Jesus aos crentes na cidade, os mesmos a quem tinha o propósito de destruir quando partiu de Jerusalém. Também ensinou nas sinagogas que Jesus, que havia sido morto, era de fato o Filho de Deus. Seus argumentos, fundamentos na profecia, eram tão conclusivos e seus esforços tão acompanhados pelo poder de Deus, que os judeus oponentes ficaram confusos e incapazes de lhe responder. A educação rabínica e farisaica de Paulo devia agora ser usada em benefício da pregação do evangelho e na sustentação da causa que antes ele havia se esforçado para destruir.

Em sua primeira carta ao povo de Corinto, Paulo resume a importância do amor. Ele diz que: “Ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda ciência, e ainda que tivesse toda fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse caridade, nada seria”. (BÍBLIA, 1ª Coríntios, 13, 2)

Isso só enfatiza que o amor deve ser considerado fator primordial na vida e condutas da humanidade. Nas palavras de Nicolau Apóstolo Pítsica (2008, p.63): “Somente com a inteligência do Apóstolo Paulo, acompanhado de Justino, João Crisóstomo, Irineu e Orígenes (na Grécia) e do Apóstolo Pedro, com Tertuliano, Ambrósio e Jerônimo (em Roma) foi possível assentar as bases seguras do Cristianismo”.

No evangelho escrito por Lucas, Jesus abrevia os dez mandamentos instituídos por Moisés, dizendo: “Amarás o Senhor teu Deus, de todo o teu coração, de toda a tua alma, de todas as tuas forças e de todo o teu entendimento e Amarás o teu próximo como a ti mesmo” (BÍBLIA, Lucas, 10, 27-28).

Os dois versículos, denotam um compêndio do decálogo. Toda ética e moral vistos atualmente no mundo impetram os princípios que norteiam os fundamentos judaico-cristãos.

De maneira indireta os valores judaico-cristãos, influenciaram o Estado brasileiro, conforme expressa o preâmbulo da Carta Magna Brasileira, a Constituição Federal:

Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Esta abrangência não se dá na escrita do termo “a proteção de Deus”, mas sim traz em seu corpo um ordenamento jurídico baseado em características morais e éticas presentes no direito hebreu. Tendo como exemplo, a influência no direito penal brasileiro. Heleno Cláudio Fragoso (1976, p. 33) cita a importância do direito canônico no ordenamento jurídico:

A influência do Cristianismo na legislação penal foi extensa e importante. Essa influência começou com a proclamação da liberdade de culto, pelo imperador Constantino em 313 DC, e, mais propriamente, em 379, quando o Cristianismo foi declarado a única religião do Estado, sob o Imperador Teodósio I. O direito canônico tem origem disciplinar, sendo sua fonte mais antiga os *Libri poenitenciales*. Em face da crescente influência da Igreja sobre o governo civil, o direito canônico foi aos poucos estendendo-se a pessoas não sujeitas à disciplina religiosa, desde que se tratasse de fatos de natureza espiritual.

Certamente, o direito hebreu e o direito canônico, refletiram no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando alguns preceitos que outrora eram relativamente exclusivos dos judeus e cristãos.

# CONFLITOS DIRIMIDOS ATRAVÉS DA ÉTICA JUDAICO-CRISTÃ ENTRE OS JUDEUS

## Dos conflitos no povo de Israel

Na história da humanidade a palavra “conflito” sempre esteve presente. Guerras e batalhas sempre estiveram ligadas a palavra conflito. Sérgio da Cunha define (2003, p. 58) a palavra conflito:

Embate, choque, oposição ou confronto entre grupos, nações, forças ou entidades abstratas ou ideais. Luta por valores e reivindicações de status, poder e recursos escassos, em que o objetivo dos oponentes é neutralizar, lesionar ou eliminar os rivais.

Logo após a instauração dos dez mandamentos, o povo de Israel começou a apresentar diversos conflitos. Esses tumultos demonstravam a necessidade de um ordenamento que os conduziriam desde o êxodo até os dias atuais. Muitas eram as reclamações do povo. Reclamavam por causa de comida. Reclamavam por causa de água. Não obstante, por intermédio de Moisés, o povo deveria aprender a se portar e dirimir os constantes conflitos.

Por isso a *Torah* e a Bíblia Sagrada elencam diversas ocasiões que tratam constantes embates de um povo recém-liberto, cujos valores e moral deveriam alcançar justiça. O rol de situações permeava os mais diversos conflitos. Desde aqueles considerados os mais simples até mesmo os mais complicados. Partindo do pressuposto complexo, a lei era bem clara e objetiva, ao matar alguém implicaria em coerção.

Sobre a morte, a Bíblia Sagrada, menciona as diversas conquistas em batalhas do povo judeu e os acontecimentos decorrentes das disputas. E de modo imperativo ressalta no sexto mandamento dizendo: “Não matarás” (BÍBLIA, Êxodo, 20, 13) Este mandamento lembrava ao povo que se não fosse em caso de guerra, não lhes seria permitido tolher a vida de alguém.

Na Carta Magna, Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, caput, o direito à vida é garantia plena a todos os brasileiros e estrangeiros que moram no Brasil:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Recentemente o STF (Supremo Tribunal Federal) têm concedido os mesmos direitos aos estrangeiros, ainda que transitoriamente em território nacional. Tanto que no julgamento do Recurso Extraordinário 587970, em voto, deliberando sobre os direitos dos estrangeiros no Brasil – Sobre recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministro Alexandre de Moraes votou e atentou dizendo que:

[...] o critério adotado pela Constituição para assegurar direitos aos estrangeiros foi o da territorialidade (estar residindo no Brasil), e não de nacionalidade, não havendo qualquer exigência de reciprocidade por parte de outros países aos brasileiros residentes no exterior [...].

Ainda sobre o julgamento no STF do Recurso Extraordinário 587970, o Ministro Luiz Fux, ressalta que: “o caput do artigo 5º da Constituição é claro ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no país”.

Com base no princípio da igualdade e tratamento isonômico entre os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o STF votou com unanimidade decidindo a favor do estrangeiro.

Vale a pena mencionar que a própria Constituição que assegura o direito à vida, também garante à pena de morte com base no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, que dispõe: “Art. 5ª, XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

Na vida do povo judeu, assim como no Estado Brasileiro, era extremamente proibido tirar a vida inocente. Essa conduta feria os princípios divinos de Deus sobre aquele povo. Philip Ryken (2014, p. 78) acrescenta um excelente comentário sobre o sexto mandamento: “Este mandamento preservava a soberania divina sobre o fim da vida”.

A lei sempre revelou o caráter do legislador. Moisés era um homem de caráter íntegro e justo, legislador, juiz, sacerdote e pai de família. A lei sempre refletiu a personalidade divina encontrado na pessoa de Moisés. Isso se torna verdade no que diz respeito às regras

e regulamentos em geral, pois eles revelam algo sobre o legislador.

O oitavo mandamento ordena: “Não furtarás” (BÍBLIA, Êxodo 20.15). Neste mandamento, Deus está dizendo ao povo que Ele é o próprio Criador e Provedor. E o povo precisava aprender que tudo pertencia a Deus, e que, assim sendo, não tinham o direito de tomar o que Ele deu para outra pessoa. Indubitavelmente, o sexto mandamento alcançou o ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo 155 “caput” do Código Penal Brasileiro, o legislador ao discorrer sobre os crimes de furto, ele diz que quando alguém “Subtrair, para si ou para outrem coisa alheia móvel”, incorrerá em crime e a coerção será, no máximo quatro anos de reclusão.

A vida do povo estava baseada em comprometer-se com as leis de Deus a cerca da lembrança. Lembrança de tudo que percorreram para chegar à atualidade. No livro de Êxodo, o autor tonifica a Soberania de Deus: “Então falou Deus todas estas palavras, dizendo: Eu Sou O Senhor, teu Deus, que te tirei da terra do Egito, da casa da servidão” (BÍBLIA, Êxodo, 20, 1-2).

No momento em que Deus diz a Moisés que Ele é Soberano sobre o povo e foi Ele quem deu livramento ao povo, “tirando” o povo da escravidão, remete a obra das mãos de Deus sobre a nação e tudo isso torna-se como uma lembrança do que Ele fez e pode fazer pelo povo. Nilton Bonder (2001, p. 152) distingue e define a importância do termo “lembrança” no hebraico:

Enquanto a cultura brasileira cultiva o esquecimento, a cultura judaica se sustenta na lembrança. A cultura judaica é uma cultura de angústia. Angústia implica insatisfação com o presente, vontade de mudar, enquanto a cultura brasileira enfatiza o “deixa pra lá”: vamos viver o presente e esperar que surjam dias melhores. Se o judaísmo constitui uma atitude de “voluntarismo pessimista”, a cultura brasileira exibe um “fatalismo otimista”, excelente antídoto para a depressão embora alienante a irresponsabilidade social e a aceitação do status quo.

Adotando esse raciocínio, Bonder (2001, p.152) complementa:

Uma cultura que não teme o futuro – que, ao contrário, confia e acredita no amanhã – centra-se no presente, pois o futuro não preocupa e o passado não oprime. Ao passo que na tradição judaica, o passado – seja na elaboração mitológica ou na memória história ainda presente – faz do futuro algo temido, fonte de incertezas e angústia. O presente se transforma num espaço de preparação para futuras calamidades e de lembranças do passado, portanto esvaziado de conteúdo ou realidade própria. Se a convivência das mitologias judaica e brasileira não deixa de ser

terapêutica para os judeus, a elaboração de uma síntese implica num verdadeiro desafio.

Tanto no tempo em que Israel passou no deserto quanto na atualidade, às leis de Deus de Israel têm sua aplicabilidade constante. Philip Ryek, (2014, p.14) comenta: “Outra aplicação da relação entre nosso Senhor e a Lei é que a Lei é perpetuamente obrigatória, pois ela permanece em todos os lugares e em todos os tempos. Soberania, justiça, fidelidade, veracidade, amor são atributos eternos de Deus”.

A vida dos judeus e dos cristãos no decorrer dos tempos tem demonstrado que nem sempre os pecados e crimes mais complexo, sobressaem-se sobre o mais simples. Pedir perdão ou perdoar nem sempre é uma tarefa fácil. Todavia, é ensinado que não se deve guardar rancor.

São vários versículos na Bíblia Sagrada que ensinam a liberar o perdão e amar ao próximo. O mandamento contido no livro de Levítico, dispõe: “Não te vingará, nem guardarás ira contra os filhos do teu povo; mas amarás o teu próximo como a ti mesmo. Eu sou o SENHOR” (BÍBLIA, Levítico, 19, 18).

Já no livro escrito por Matheus, no Novo Testamento Jesus disse: “Eu, porém, vos digo: Amais a vossos inimigos, bendizei os que vos maldizem, fazei bem aos que vos odeiam e orai pelos que vos maltratam e vos perseguem” (BÍBLIA, Mateus, 5, 44).

Hoje em dia o mundo está repleto de rancor e vingança. Qualquer coisa é motivo para provocar o judiciário. O Amor foi abafado pelo rancor e o desejo de vingança. Sem dúvidas, a demanda judicial diminuiria se, ao invés de suprimir o rancor e a mágoa, as pessoas liberassem o perdão.

Na história dos judeus, um fato clássico denota a passagem histórica sobre o perdão e como esse perdão foi “libertador” e crucial ao povo de Israel.

José, filho de Jacó (também chamado de Israel), foi traído e vendido por seus irmãos como escravo ao Egito. Estando escravo foi comprado, por Potifar, o General do Faraó. Injustamente incriminado pelo crime de estupro, foi preso. Encarcerado, revelou os sonhos do Faraó, que o nomeou, governador do Egito. Assumindo o cargo passou a dominar sobre as terras do Egito. Prevendo a fome e a miséria na terra, tornou-se o homem mais poderoso

do mundo, abaixo somente do Faraó. A escassez assolou aos povos circunvizinhos do Egito. A família de Jacó precisou buscar alimentos na terra do Egito. Conquanto os irmãos não sabiam que seu irmão, José era poderoso sobre o reino egípcio. De escravo passou a Governador.

Ao chegarem ao Egito seus irmãos não o reconhecem, ainda assim, José reconhece seus irmãos e sob o intuito de se revelar, ou quem sabe até se vingar dos seus irmãos, por terem o traído, percebeu que eles depois de tanto tempo haviam mudado, então decide se revelar e liberar o perdão. Ao narrar este episódio Flávio Josefo, (2014, p. 132) descreveu:

Tudo o que fiz até aqui teve como finalidade apenas submeter-vos a uma prova. Porém a amizade que demonstrais para com Benjamim obriga-me a mudar a minha opinião e mesmo a crer que Deus permitiu o que aconteceu para disso tirar o bem de que desfrutais agora e que espero de sua graça seja ainda maior para o futuro. Assim, vendo que meu pai, está passando bem, melhor do que eu imaginava, e testemunhando o vosso afeto por Benjamim, não é meu desejo lembrar-me do passado, a não ser atribuí-lo ao nosso Deus e para vos considerar como tendo sido naquele fato um ministro da providência. E da mesma forma como o esqueço, quero que esqueçais também, e que este tão feliz acontecimento, fruto de um mau conselho, vos faça apagar o opróbrio de vossa falta, de modo a não vos restar desprazer algum, porque ela ficou sem efeito.

José com seu poder e soberania, poderia certamente ter se vingado de seus irmãos, pelos crimes que cometeram contra ele. Ele poderia ordenar aos seus súditos que prendessem seus irmãos, como criminosos e os condenasse a morte pelo crime que eles cometeram ao vendê-lo como escravo. Todavia, optou liberar o perdão. Harold Kushner (2016, p. 61) clareia o entendimento ao dizer que:

Nutrir a ideia de se vingar de alguém que nos machucou foi comparado a engolir veneno na esperança de que isso faça outra pessoa ficar doente. Além, disso quando somos consumidos pela ideia de revidar o que uma pessoa fez, damos a essa pessoa ainda mais poder sobre nós do que ela merece.

O firme desejo de vingança, obsessão e neurose em punir “um possível adversário” consoma a decadência moral da humanidade. O autor, Nilton Bonder (2001, p. 96) interpreta:

Quantos momentos de pausa e paz poderíamos ter gerado em nossas vidas, mas por culpa, obsessão ou neurose saímos por aí fazendo mais do que deveríamos. Não somos julgados então pela qualidade do que foi feito, mas pela incapacidade de perceber a propriedade de nada fazer em certos momentos.

A sagacidade e a capacidade em formular julgamentos e sentenças, ultrapassa toda e qualquer outra medida externa. Sempre haverá a busca incansável por padrões

comportamentais, independente da crença ou religião. As setes leis universais elencadas no livro Pirkê Avot: Ética dos pais (2014, p.137) assentam em sua totalidade “um código temporal para toda gente, independente de fé”.

O Rabino Moshé ben Maimon (2014, p. 137) doutrina:

A essência das Setes Leis Universais é o reconhecimento do Ente Superior que criou o Universo. Substituir o culto de D’us pelo culto de entidades finitas, seja a de si próprio ou de outros seres, solapa qualquer padrão de comportamento ético e moral. A aceitação de D’us e das instruções é mais do que um simples ato de fé. Implica ser uma pessoa melhor, centrada em D’us ao invés de em si mesmo e, assim, gera um ambiente moral.

Geralmente onde há relacionamentos, sempre haverá conflitos. O povo de Israel sentiu na pele, as complicações do pós-êxodo e tiveram que aprender a conviver entre si, como um povo livre e seres humanos racionais, sempre atentos à voz do seu líder, a voz de Deus e o uso da razão e moral, sem o qual seria impossível conviver no deserto. Na visão de Francesco Alberoni (1990, p. 49), ele limita-se a pronunciar que:

Diante disto, portanto, os homens têm a obrigação de tratar os outros como pessoas racionais. O ser racional se autolimita, se autodetermina, escolhe como quer ser. *É um escolhedor de si*. Um objeto que não pode escolher como quer ser e, portanto, só pode ser usado como meio. Nem mesmo um animal escolhe a si mesmo, não pelo menos da forma como o faz um ser humano. No relacionamento entre seres racionais, entre aqueles que em outras palavras escolhem a si mesmos e determinam os seus escopos, a razão obriga a respeitar a essência deles, a respeitar a liberdade de escolha deles.

A razão e o temor a Deus obrigava o povo a se respeitar e conviver em unidade como famílias. A crença e obediência a Deus era à base de vida nas famílias dos hebreus. Tudo que eles conheciam e sabiam emanava das leis e religião.

Na obra “Fundamentos da História do Direito”, Antônio Carlos Wolkmer (2006, p. 79) torna claro que: “Tendo sido a religião a formadora e conformadora da família enquanto instituição acabou por exercer influência na concepção e organização das cidades, interferindo em seu governo e, portanto, no princípio da autoridade dela emanado”.

Não havia a menor probabilidade de quebrar o elo entre religião e o comportamento adotado pelo povo. Cada ato ou conduta estava atrelado ao mover religioso. Sob esse prisma, Marcelo Ramos (2012, p. 83) fundamenta:

O agir religioso é movido por um temor fundado numa força divina, localizada em outro plano de existência, exterior, portanto, ou, ainda pela adesão espontânea à vontade da divindade, a quem o indivíduo se entrega inteiramente, interiorizando o mandamento. Desse modo, a sanção religiosa é um misto de arrependimento puramente interior (moral) e de um duplo temor, da danação divina (religiosa) e da fúria do grupo (social).

Os conflitos eram dirimidos através das leis de Deus (*Torah*), reestruturados no aperfeiçoamento do resgate da ética e moral de um povo que havia perdido sua essência, mas que agora teria que caminhar para validar sua cultura e seus preceitos na posteridade.

Historicamente, Antônio Augusto Tavares (1995 *apud* Wolkmer 2006, p.44), traça uma ordem cronológica das principais civilizações e firma a importância e influência do direito hebreu nas culturas atuais:

Vários elementos das culturas e civilizações modernas encontram as suas origens mais remotas no Sul da Mesopotâmia, na Suméria. Babilônios e Assírios conservaram e, por vezes, desenvolveram a herança espiritual dos Sumérios que comunicaram aos vizinhos: Hurritas, Hititas, Cananeus. Foram em seguida os Hebreus e os Gregos, por motivos e maneiras diferentes, os principais veículos para a posteridade.

Quando surge um problema ou conflito com a lei, as pessoas logo pensam em contratar de um advogado. Os israelitas não eram diferentes. No deserto, o povo sentiu a necessidade de contratar Moisés como seu advogado. Ao ouvirem os preceitos da lei de Deus, pediram a Moisés que fosse seu advogado; O mediador.

Com medo e receio de falar com Deus, o povo disse: “E disseram a Moisés: Fala tu conosco, e ouviremos; e não fale Deus conosco, para que não morramos.” (BÍBLIA, Êxodo, 20, 19). O povo implorou a Moisés que fosse o mediador entre eles e Deus, pois no momento temiam o desconhecido. E o “tu” no versículo 19 é destacado em hebraico. O que realmente o povo queria dizer a Moisés era: “Você é o nosso mediador. Você fala por nós”.

Nota-se aqui, a necessidade de um mediador e a importância que se deve dar ao terceiro interlocutor nas situações conflituosas. Além de Moisés, outra figura que merece destaque é Jesus Cristo de Nazaré. A base do Cristianismo está pautada nos ensinamentos desse homem.

O Cristianismo baseia-se na crença monoteísta, ao contrário das crenças contemporâneas à sua origem. Deus é o criador de tudo. Jesus Cristo ensina a importância

de amar a Deus e ao próximo. (GONÇALVES, 2017).

Jesus sempre pregou o amor, a paz e a esperança. Orientando os seus seguidores a praticarem com zelo e diligência as suas palavras.

Um fato narrado no evangelho segundo escreveu João (discípulo de Jesus), evidencia a sutileza que o Mestre possuía em mediar algumas situações. É trazido diante dele, o seguinte acontecimento: Uma mulher adúltera pega em flagrante adultério, que deveras certamente seria apedrejada pelo seu pecado. Não obstante, Jesus intervém.

- [...] 3 - E os escribas e fariseus trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério.
- E, pondo-a no meio, disseram-lhe: Mestre, esta mulher foi apanhada, no próprio ato, adulterando,
- e, na lei, nos mandou Moisés que as tais sejam apedrejadas. Tu, pois, que dizes?
- [...] 7 – E, como insistissem, perguntando-lhe, ergueu-se e disse-lhes: Aquele que dentre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela.
- [...] 9 - Quando ouviram isso, saíram um a um, a começar pelos mais velhos até os últimos; ficaram só Jesus e a mulher, que estava ali no meio.
- E, endireitando-se Jesus e não vendo ninguém mais do que a mulher, disse-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou?
- E ela disse: Ninguém, Senhor. E disse-lhe Jesus: Nem eu também te condeno, vai-te e não peques mais [...] (BÍBLIA, João, 8, 3-11)

A intervenção do mestre Jesus Cristo, foi suficiente para aplacar a ira dos acusadores e vivificar a esperança na vida daquela mulher. A inclinação ao pecado faz parte da natureza humana, contudo a mediação presidida com palavras de sabedoria e conhecimento logra êxito na resolução de conflitos.

A mediação entre Deus e o povo era presidida com sabedoria por Moisés. Ainda assim, restavam lacunas nas condutas e sanções que puniam o transgressor, que só foram alteradas com renovação do evangelho de Jesus Cristo. Agora não se pune a prática de adultério com apedrejamento por parte do povo, mas sim, favorece o pecador e o conduz ao arrependimento.

# MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## Historicidade e a inserção dos métodos alternativos de soluções de conflitos no Brasil

A história conta que Jesus Cristo, apresentou características evidentes como um excelente mediador. Ele conseguia contornar as mais distintas situações. Relatando um pouco sobre, Jesus Cristo, Geoffrey Blainey (2012, p.19) escreveu:

Jesus transmitia uma mensagem de amor. Todo mundo merecia ser amado: jovem e velho, mulher e homem, de todas as etnias. Romanos e judeus. Ele mesmo amou o doente, o deficiente e o saudável, o criminoso e o justo. Até os coletores de impostos que sustentavam o Império Romano tinham direito a receber amor. “Assim vos digo: amai os vossos inimigos, abençoai os que vos maldizem, fazei o bem a quem vos odeia.” Esse era o modo como Jesus expressava sua benevolência - inimaginavelmente ampla, na visão da maioria das pessoas.

Nesse sentido, Geoffrey Blainey (2012, p.19) assegura ainda e acrescenta, exteriorizando o caráter de Cristo:

Ele repreendia os que buscavam vingança. Desprezava os que alimentavam maus sentimentos ou rancores tipicamente humanos. Falou do filho pródigo, que partiu para “aproveitar a vida na cidade” até o dinheiro acabar. Quando o filho voltou, toda a família se alegrou, menos o irmão, que dia após dia tinha trabalhado arduamente a terra. Ressentido pelo favoritismo, perguntava-se por que tantos abraços e beijos no filho pródigo. Como muitos de nós provavelmente sentiríamos o mesmo que sentiu o filho dedicado, ficamos um tanto surpresos pelo fato de Jesus não se solidarizar com ambos os irmãos. Mas sua compaixão sempre se voltava, em primeiro lugar, para os perdidos, em especial para os que se perdiam e buscavam a redenção.

Mediar conflitos sempre foi uma tarefa difícil. Jesus Cristo tinha essa preocupação. Entendia o comprometimento em mudar o pensamento e as atitudes das pessoas com palavras de paz, esperança e amor. Conhecia bem os padrões e a cultura da época. Por isso, obtinha sucesso em todos os conflitos que mediava. É fundamental que o mediador adquira a capacitação e conhecimento, sobre o processo de mediação. José Luis e Fabiana Spengler (2008, p.160) ressaltam a capacitação e o conhecimento sobre o processo do terceiro mediador:

Entretanto, recomenda-se, devido à seriedade e cientificidade do instituto, que o mediador seja alguém preparado para exercer tais funções e que possua o conhecimento jurídico e técnico necessário para o bom desenvolvimento do procedimento. Ressalta-se, então que profissionais preparados para exercer a função de mediador utilizam-se de técnicas de manejo comportamental previamente programadas a fim de estimular as partes a participar da efetiva e proveitosamente das atividades do processo objetivando obter uma decisão que realmente pacifique a discordância.

Explicar de forma sucinta a historicidade dos métodos alternativos de soluções de conflitos no ordenamento brasileiro requer uma retrospectiva ao período do Império.

No Brasil o mecanismo intitulado Métodos Alternativos de Soluções de Conflitos, teve seu início ainda durante o Império, quando a constituição do Império de 1824 elencava no disposto do artigo 161, a possibilidade de conciliação como pressuposto à admissibilidade da demanda: “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”.

Essa previsão legal, dizia que as partes consensualmente poderiam desistir da ação judicial e o processo nem teria início. Esse dispositivo visava à validação do acordo firmado e a harmonia entre as pessoas. O termo usado “consensual entre as partes” é definido por Deocleciano Guimarães (2011, p.82):

Ato de consentir. Acordo, por manifestação livre da vontade, com outras pessoas, para que se forme ato jurídico. Assentimento prévio, aquiescência, consenso, autorização. Pode ser expresso se é verbal ou por escrito e ainda por meio de sinais inequívocos, e tácito, se resulta de ato que revela a intenção do agente de consentir [...]

Nesse sentido, Roberto Portugal Bacelar (2012, p.29) salienta:

Métodos consensuais, na forma autocompositiva, são aqueles em que não há decisão por terceiros e as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos – se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas. O método consensual não admite produção de provas, não há decisão por terceiros, e os interessados são ouvidos em seus interesses sem que haja ato formal de contestação ou impugnação.

A conciliação elencada na Constituição do Império carecia de receptividade e legitimidade. Na perspectiva histórica, Roberto Bacellar (2012, p.65) conta que:

Ainda que, desde 1824, tivéssemos norma impositiva de obrigatoriedade da tentativa de conciliação e que muitos desdobramentos positivos tenham ocorrido nos anos seguintes, até o Decreto n. 737 de 1850 (primeiro Código Processual elaborado no Brasil), que também normatizou o assunto (art. 23) isso não foi suficiente para estimular a sua realização.

Acontece que o artigo 1º do Decreto nº. 359 de 26 de Abril de 1890, aboliu a conciliação, por entender que esta apresentava-se ineficaz e onerosa.

Art. 1º É abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou prosequirem as acções, civeis e commerciaes, salva ás partes que estiverem na livre administração dos seus bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados, a faculdade de porem termo á causa, em qualquer estado e instancia, por desistencia, confissão ou transacção, nos casos em que for admissivel e mediante escriptura publica, ternos nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juizo arbitral.

No entanto, as Constituições de 1937, 1946 e 1967, conservaram em seu bojo, a indicação, através de leis locais, que os Estados legislassem sobre matéria processual, tratando da conciliação.

Ao tornar-se signatário da Convenção de Nova Iorque, no dia 10 de Junho de 1958, o Brasil reconhecia um novo instituto, que comporia o ordenamento jurídico brasileiro; a arbitragem. O Brasil passou então a admitir a efetivação de sentenças arbitrais estrangeiras, conforme posteriormente elenca o Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Nesse mesmo liame, com o advento da lei de mediação e arbitragem o ordenamento brasileiro tem demonstrado um avanço na desjudicialização dos conflitos que seriam corriqueiramente levados à julgamento do Poder Judiciário.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, trata no artigo 1º, parágrafo único, a disposição sobre a mediação:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

E a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no artigo 1º, versa sobre a arbitragem e a possibilidade de discutirem os conflitos e validarem qualquer acordo feito por meio desse mecanismo: “Art: 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Em regra no Brasil, compõem o mecanismo de Métodos Alternativos na Solução de Conflitos: a mediação, a arbitragem, a negociação e conciliação. O jurista Petrônio Calmon, (2013, p.91/113/133) resume as diferenças entre os mecanismos.

Arbitragem – é um mecanismo heterocompositivo de solução de conflitos, pois por ela um terceiro imparcial certifica o direito, caso existente, fixando a forma exata de sua satisfação. É caracterizada pelo fato de somente poder ser realizada mediante vontade expressa dos envolvidos no conflito, formulada em contrato antecedente ou mediante compromisso após o surgimento do conflito.

Mediação – é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. Acontece de modo informal, porém coordenado. Conciliação – é a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a chegarem a um acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim.

Para Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 121) a arbitragem é definida “como a convenção que defere a um terceiro, não integrante dos quadros da magistratura oficial do Estado, a decisão a respeito de questão conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas”.

No Brasil existem excelentes programas de mediação de conflitos que contam com a atuação de vários presidentes de bairros, juízes de paz e líderes religiosos. Ao identificarem algumas características da mediação, os juristas Carlos, Paulo e Marco Antônio (2012, p.108) enfatizam:

Há que se destacar também uma das características mais marcantes neste método de resolução de disputas. Nele é imprescindível o emprego da negociação, instrumento primeiro e natural de resolução de conflitos que é buscado pelas pessoas qual algo se faz incômodo na inter-relação existente, quer seja ela de ordem afetiva, profissional, social, permanente ou momentânea, ou mesmo formal, ou informal. Em outras palavras, só é possível a implementação da mediação de conflitos quando há predisposição das pessoas envolvidas no conflito debater, por assim dizer, em uma “mesa de negociação” questões relativas à suas respectivas visões e inter-relações.

Utilizar-se deste mecanismo tem sido um grande avanço no Estado Brasileiro. Embora, a cultura do povo brasileiro, seja recorrer aos tribunais de forma irracional e intransigente. Nesse ponto de vista ao vislumbrar a possibilidade na resolução de conflitos através das próprias partes ou por meio de um terceiro imparcial, gera um sentimento de desafogo no Poder Judiciário Brasileiro.

# APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE CONFLITOS NO BRASIL

## Mediação, conciliação, arbitragem e sua aplicabilidade

Existe certa relutância quanto à eficácia e legitimação dos métodos alternativos de soluções de conflitos no ordenamento, em razão muitas vezes da própria cultura do povo brasileiro. José Luis e Fabiana Spengler (2008, p.107) defendem com veemência a aplicação dos mecanismos alternativos de soluções de conflitos:

Esses mecanismos, entre os quais citam-se a mediação, a arbitragem, a negociação, a conciliação, colocam-se ao lado tradicional processo judicial como uma opção que visa a descongestionar os tribunais e a reduzir o custo e a demora dos procedimentos, a estimular a participação da comunidade na resolução dos conflitos e a facilitar o acesso ao seu tratamento, já que, por vezes, muitos deles não são tratados porque as vias de obtenção são complicadas e custosas, e as partes não tem possibilidades disponíveis, a não ser, quem sabe, recorrer a força.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, dispõe dizendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. Nenhum tipo de embate ou conflito poderá deixar de ser apreciado. Nos métodos alternativos, não há intenção em dissolver a apreciação judiciária, no entanto, pretende-se permitir a conciliação, mediação, arbitragem e a resolução das demandas, mesmo que fora da esfera judicial.

O próprio Código de Processo Civil estimula à aplicabilidade das medidas alternativas de Soluções de conflitos e fomenta auferindo a criação de Centros e Câmaras de deliberações. No artigo 165 “*caput*”, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 13.105 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, define e distingue a conciliação da mediação:

Art: 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e

os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Oriana Piske de Azevêdo Barbosa, Juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, disserta (p.06) sobre os Métodos consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15) apresentando a seguinte afirmativa:

Neste passo é que a Lei dos Juizados Especiais veio propiciar Justiça ágil, simplificada e acessível a todos os cidadãos. Desta forma, os Juízes estão despertando para deixar de lado o monólogo criptografado nas suas sentenças para exercitar um diálogo compreensível que aproxime a Justiça de todos. Neste sentido, é fundamental que os tribunais adotem uma linguagem mais compreensível; realizem campanhas de simplificação da linguagem jurídica, como a feita, anos atrás, pela AMB; promovam cursos de atualização da linguagem jurídica que integrem uma percepção simplificadora; criem revistas que contemplem peças jurídicas que contenham exemplos de expressões substituídas por alternativas mais simples.

Existem muitos equívocos e incertezas sobre as alterações postas pelo novo Código de Processo Civil. O que se acredita é o atingimento do efetivo emprego dos meios de resolução de conflito como um instituto assistencial à justiça, cogitando o conseqüente desafogamento do judiciário, buscando a satisfação das partes em uma solução breve e célere.

É de suma importância que através dos mecanismos alternativos as resoluções de conflitos, a população tenha acesso a um processo simplificado e que atenda a linguagem simples popularmente falada pelo povo brasileiro.

Com o advento da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, tratou em estabelecer critérios e diretrizes sobre a adequada aplicação dos métodos extrajudiciais. Essas diretrizes visam em suma à aplicabilidade e o estímulo na consolidação de uma política permanente aperfeiçoando os mecanismos consensuais de soluções de conflitos.

Quanto ao cabimento e admissibilidade jurídica da inclusão das medidas alternativas de soluções de conflitos, a análise feita, legitima o uso de técnicas extrajudiciais de resolução de conflitos como método alternativo na busca à pacificação social.

No Brasil por interposição e incentivo do próprio Poder Judiciário, Câmaras e

Centros Judiciários de Solução de Conflitos, ganham força ante as decisões ministradas pelos seus interlocutores. Sob essa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, têm mantido as decisões aplicadas através de meios consensuais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS O CONTRADITÓRIO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-RJ - AI: 00218802420158190000 RJ 0021880-24.2015.8.19.0000, Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/08/2015, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/08/2015 00:00)

No supracitado agravo de instrumento o Desembargador Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, relatou a relevância das decisões em Centros e Câmaras de mediações:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ação inovadora, proporciona a todos aqueles que vivenciam ou pretendem evitar uma situação conflituosa a alternativa de alcançar um entendimento satisfatório e célere através da Mediação, tudo sem a necessidade de submeter-se ao desgaste financeiro e emocional de um processo judicial. Assim, foi criado pela Resolução nº 23/2011 do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, em atenção ao disposto na Resolução CNJ nº. 125 de 2010, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com foco nos denominados meios consensuais, incentivando a autocomposição de litígios e a pacificação social. Pois bem. Da análise do caso em epígrafe, ainda em cognição sumária, vislumbro a possibilidade de composição antes da instauração do contraditório, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, a liminar requerida e determino a remessa do feito ao Centro de Mediação acima referido.

Os Tribunais percebem que a autocomposição como medida alternativa a desjudicialização acelera o processo e ainda mantêm a eficácia da decisão proferida pelo terceiro interlocutor, seja na mediação, conciliação ou arbitragem.

O Tribunal de São Paulo também entende que o meio alternativo à pacificação a lide, acelera e solidifica o princípio da economia processual. Assim dispõe o acordo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Indeferimento da designação de audiência de conciliação - Pedido de reforma do executado – Cabimento - Faculdade discricionária à tentativa prévia de solução amigável – Ausência de prejuízo às partes – Inalterabilidade do tipo do procedimento adotado e da sequência teleológica e sistemática dos atos processuais - Possibilidade à busca de meio alternativo à pacificação da lide em qualquer tempo e espécie de ação – Obtenção de máximo resultado da atuação da lei com o mínimo emprego de atividades públicas e privadas – Aplicação do princípio da economia e celeridade processual - Decisão interlocutória retificada – Recurso provido (TJ-SP - AI: 21390663920158260000 SP 2139066-39.2015.8.26.0000, Relator: Salles Rossi,

Data de Julgamento: 27/10/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2015)

Sob o intuito de implementar esses recursos pode-se destacar o princípio da eficiência, que tem como regra básica a eficácia nos serviços públicos prestados pelos seus agentes, objetivando introduzir meios legais e éticos que supram as pretensões do povo como um todo.

# PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

## Princípio da eficiência e sua aplicabilidade

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, denominada reforma administrativa, representou a terceira grande reforma na Administração Pública Federal.

Na época o governo implantara um sistema gerencial de Administração Pública no âmbito federal adotando o sistema burocrático de origem alemã, como método utilizado pelo governo. No sistema burocrático o enfoque da administração girava em torno da dúvida e desconfiança. Desconfiava-se do particular e do agente público. Tratando da emenda constitucional o jurista Alexandre de Moraes, assinala:

Dessa forma, a EC nº 19/98, seguindo os passos do direito comparado, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos, passou a proclamar que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer, além dos tradicionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao princípio da eficiência.

Preceituando a emenda constitucional, Zulmar Fachin (2008, p. 939) igualmente correlaciona:

A Emenda Constitucional 19, 4 de junho de 1998, além de guindar a eficiência a princípio constitucional, previu dever a lei, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma adicional ou prêmio de produtividade (art. 39, § 7º).

Então numa Administração Pública burocrática a forma aplicada era o controle. Por conseguinte, são criados mecanismos de controle para tentar evitar lesar os cofres públicos. Consequentemente, esse controle, tornou a Administração Pública muito cara, enrijecida, engessada, morosa e incompatível com esse mundo globalizado.

No art. 37, *caput*, no Capítulo VII, da Administração Pública, Seção I, das Disposições Gerais, especifica a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Na análise dos princípios postulados que regem a Administração Pública, constata-se a seguir: O princípio da Legalidade, diz ao servidor público que ele só poderá fazer alguma coisa em favor da sociedade se essa ação estiver na lei. Nesse sentido, Zulmar Fachin, (2008, p. 388) dispõe:

O princípio da legalidade é decorrência do Estado de Direito, exige que a atuação do administrador público seja de acordo com a lei e não consoante sua própria vontade. Nesse sentido, prevalecendo à lei sobre a vontade do administrador, tem-se a objetivação do exercício do poder, ou seja, o querer da pessoa que exerce função cargo ou emprego público deve ceder à racionalidade, contida na lei.

Neste caso, o servidor público só poderá fazer o que a lei manda e em contrapartida o particular fará tudo que a lei não proibir. Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, *apud* Fachin, 2008, p. 389) é coerente em dizer que:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente na lei.

No princípio da Impessoalidade, busca-se a neutralidade por parte da Administração Pública. Esse dispositivo visa proibir discriminações negativas e incentivar as discriminações positivas. Também proíbe a promoção pessoal do agente público ou autoridade pública. O ato é praticado pelo órgão e não pelo agente público.

O princípio da Moralidade tem-se como fundamento a moral objetiva que rege todo ordenamento jurídico. A moralidade está estritamente ligada às sanções aplicadas aos agentes infratores, que cometem ato de improbidade administrativa. Ou seja, é tudo aquilo que se espera em relação ao bom comportamento do agente público, mantendo a honestidade, o decoro e decência dentro e fora da Administração Pública.

O Princípio da Publicidade pretende-se garantir a lisura e transparência na Administração Pública. Os atos e contratos que a administração pública celebra são públicos. Dispondo dessa forma, a população brasileira têm livre acesso a informações, conforme a Lei nº 12. 527 de 2011. O princípio denota a possibilidade e acessos da sociedade aos atos públicos, que em regra são expostos em Diário Oficial.

Sendo assim, todos tem direito a publicidade dos atos praticados pela administração pública, salvo aquelas dispostas nos arts. 5º, XXXIII, CF e art. 5º, XL, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Com o advento da EC nº 19/98 e o implante do Princípio da Eficiência no texto constitucional, o sistema gerencial de Administração Pública que vigora até hoje, flexibiliza o controle e prioriza o resultado. No modelo novo e antigo de gerência, os princípios aplicados alcançam tanto o setor privado quanto público.

Tendo em vista, a necessidade de novos meios que auxiliam aos métodos alternativos de soluções de conflito, é evidente a aplicação do princípio da eficiência, postulado no bojo da Constituição Federal. O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2007, p. 91) consagra:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

Já o jurista Hely Lopes Meirelles (2014, p. 102) entende que:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, já que não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro (1998 *apud* Moraes 2007, p. 91) ensina que o princípio da eficiência “impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar” advertindo, porém, que “a eficiência é o princípio que soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios

riscos a segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”.

O excelente atendimento dos servidores públicos aos cidadãos em geral, deve retratar no primoroso e perfeito serviço prestado com agilidade, aproveitando de maneira formidável o uso devido dos recursos públicos disponíveis, evitando dessa forma desperdícios e assegurando um maior proveito e rendimento social. A autora do artigo “A Atuação do Princípio da Eficiência”, Fernanda Valois (2003) menciona que:

Este princípio não abrange apenas o servidor público, mas também a administração pública, que deve atentar para uma boa administração, tornando o aparelho estatal menos burocrático e mais atualizado aos padrões modernos, porém sem prejuízo da sociedade. O que o Estado precisa é dispor de um quadro de pessoal profissionalizado e corrigir todas essas distorções para se tornar ágil e eficiente e o servidor público tem que ter restauradas a sua dignidade, responsabilidade e capacidade de criação, de forma a que possa de fato cumprir a sua função de contribuir para o bem estar da sua população.

O princípio da eficiência abre precedentes gerando mudanças na estrutura comportamental da Administração Pública. O artigo 39, § 7º da Constituição Federal, dispõe:

Art. 39 [...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

O Princípio da Eficiência abrange a introdução de recursos em programas de qualidade e produtividade no poder público. Consistindo em servir as pretensões do povo, servindo ao público com menos tempo, mais qualidade e menos custos.

# ADEQUAÇÃO E APLICAÇÃO DA ÉTICA JUDAICO-CRISTÃ

## Inovação e aplicação do método judaico-cristão na resolução de conflitos

Nesse norte, surge à possibilidade da inserção e aplicabilidade dos ensinamentos judaico-cristãos servindo de auxílio às medidas alternativas de soluções de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Com base no princípio da eficiência que tem como um de seus objetivos a criação de programas que auxiliem no melhoramento da prestação do serviço público por seus servidores, gera-se a expectativa da implementação ou a inserção do modelo judaico-cristão como auxílio aos métodos alternativos de soluções de conflitos, incumbindo a missão ao Estado brasileiro.

O Estado deve garantir a segurança jurídica da sociedade e seus membros, recaindo sobre ele, ajustar os artifícios que possibilitem a satisfação da coletividade em geral.

Nas palavras do filósofo Eduardo Bittar (2002, p. 55) “a justiça faz-se com o Estado, faz-se no Estado. O Estado é meio suficiente para poder dar vazão à realização da felicidade geral, para proporcionar o alcance da virtude maior, para possibilitar o alcance do Bem comum [...]”.

A sociedade aspira por um serviço público prestado de maneira idônea, moral e eficiente. Os servidores devem atender e suprir as necessidades e anseios da coletividade. Por isso, é imperioso a elaboração de um plano renovado de qualificação, habilitação e benefícios para os profissionais que atuam como conciliadores, mediadores e árbitros.

Em regra, cada conciliador, árbitro ou mediador, segue um padrão de conduta imparcial e justo. Embasados num roteiro, planilha ou um esquema que conduz toda a audiência preliminar. Esse planejamento pode ser auxiliado pela torah, talmud ou pela própria bíblia sagrada.

Tendo como referência a cultura judaico-cristã alguns dos servidores poderão servir-se desse mecanismo durante o desenvolvimento do conflito, trazendo como base os

exemplos vivenciados e resolutos pelo povo judeu. Esta ferramenta favorecerá as partes e o terceiro interlocutor que no momento em que a divergência perdurar e o acordo restar inexitoso, recorrerá ao conhecimento e sabedoria judaico-cristã.

Nesse diapasão, o Estado brasileiro adota neutralidade em assuntos de cunho religioso, onde essa imparcialidade é chamada de Estado Laico.

Nos termos do art. 5º, inc. VII e VIII da Constituição Federal são garantidos aos cidadãos, vários direitos, entre eles, a crença religiosa.

Art. 5º [...]

- é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Em vista disso, a simples presença de materiais ou acessórios, tais como a *torah*, *talmud* ou a bíblia sagrada, em audiências preliminares extrajudiciais, não configura agressão ao Estado Laico e tampouco fere o bordão da laicidade do Estado brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça tem julgado e decidido pelo arquivamento dos processos impetrados, que visam à retirada de símbolos religiosos em tribunais. A decisão conservou o direito a liberdade de consciência e crença postulados no art. 5º, inc. VI da Constituição Federal. No pedido de providências - 0000620-85.2013.2.00.0000, julgamento em plenário do CNJ, o Conselheiro Emmanoel Campelo, votou:

Assim, entendo que os símbolos religiosos podem compor as salas do Poder Judiciário, sem ferir a liberdade religiosa, e que não se pode impor a sua retirada de todos os tribunais, indiscriminadamente. [...] verifica-se que a presença de Crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja.

Com a aplicação do instituto que auxiliaria os métodos alternativos de soluções de conflitos, a única intenção é amparar em salvaguarda os estatutos judaico-cristãos no ordenamento jurídico brasileiro. Inexiste vontade de que o Estado ou seus interlocutores abracem a cultura e religião apresentada, respeitando o direito ao culto e religião ratificados na Constituição Federal. Sob esse viés, o jurista Paulo Henrique Hachich De Cesare (2012)

comenta:

Como é de sabença trivial, Estado laico, secular ou não confessional é aquele que não adota uma religião oficial e no qual há separação entre o Clero e o Estado, de modo que não haja envolvimento entre os assuntos de um e de outro, muito menos sujeição do segundo ao primeiro. Portanto, de plano se verifica que Estado laico não é sinônimo de Estado antirreligioso.

O Estado Laico, isento de parcialidade religiosa, traz a possibilidade à utilização estrutural de organismos que tendem à complementar e reforçar os métodos aplicados nas audiências presididas por um terceiro interlocutor. Uma estrutura que tem como fundamento os ensinamentos de paz, esperança e amor ao próximo. O professor da USP Nelson Piletti (1990 p. 52) menciona que:

Enquanto os filósofos gregos davam mais importância ao aspecto intelectual do homem, o cristianismo, pelo contrário, passou a dar maior importância ao aspecto moral. O cristianismo não se baseia no ideal de imediata felicidade nem no de vida da razão; baseia-se, primordialmente, na ideia de caridade cristã ou amor, que é a expressão mais individual e completa da personalidade humana. O novo ideal educacional, portanto, concentra-se no aspecto moral da pessoa humana. O ideal educativo surge do cristianismo é um renascer para um mundo novo do espírito.

A instauração do modelo judaico cristão terá caráter facultativo, constituindo dessa forma, a cargo e interesse do conciliador ou mediador dispor desse mecanismo. Compondo elemento básico para aprimoramento dos mecanismos, pois desenvolverá a capacidade plena da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e solidaria.

Não há aspiração em converter as partes e o terceiro imparcial a uma cultura ou religião, mas sim usar dos artifícios presentes nos modelos e aplicá-los durante a audiência preliminar.

A cultura e a opção religiosa ficam a critério do terceiro interlocutor. Fica a critério dele, usar ou não os mecanismos de auxílio aos métodos, esses métodos de forma alguma tem a intenção de ferir a opção religiosa ou o individualismo do interlocutor. De acordo com Doutor e mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP) Rodrigo Augusto Suzuki Dias Cintra (2010, p 218): “ O individualismo apontará para a liberdade do sujeito em escolher que religião praticar. Segundo tal concepção, cada indivíduo é inteiramente responsável pelo caminho que deseja trilhar para alcançar a salvação”.

Por isso dessa forma deve haver um limite de tolerância aos interlocutores que

não pretendem dispor de tal método. Não há a pretensão em inserir dogmas e crenças religiosas e sim poder contar com essas ferramentas que auxiliarão na solução de conflitos.

Sobre a tolerância religiosa Carmadélio Souza (2014) cita o filósofo e sociólogo John Locke:

Aqueles que, sob o pretexto da religião, desafiam qualquer tipo de autoridade que não esteja associada a eles em sua comunhão eclesiástica, desses eu digo que não têm o direito de ser tolerados pelo magistrado, assim como não podem ser tolerados aqueles que não aceitam e não ensinam o dever de tolerar os homens em assuntos de mera religião (SOUZA, 2014).

O estratagema cultural judaico-cristão pode ser usado em vários setores. Não apenas em setor público, como conta David Baron (2002, p. 165): “Líderes empresarias de hoje estão descobrindo cada vez mais que uma arbitragem externa é preferível a uma arrastada batalha judiciária”.

David Baron (2002, p. 165) aproveita o ensejo e ainda completa “o mediador que escolher, porém, não precisa ser tão onipotente assim. Ele precisará apenas compreender as questões básicas e ter experiências em solução de conflito”.

É imperativo avançar, aplicando pensamentos e modelos de culturas que resistiram ao tempo e as intemperes da vida. Imaginar a aplicação dos ensinamentos de um povo existente há aproximadamente 3000 anos, que suportou todos os cativos e opressão, conseguindo manter acesa e viva a cultura e religião de seus ancestrais, difunde a esperança na melhoria e cumprimento dos acordos firmados entre as partes.

A aplicabilidade dos ensinamentos judaico-cristão nas audiências ou resolução dos conflitos extrajudiciais culmina em beneficiar as partes na concretização do acordo pretendido pelos intermediadores.

Usufruir de instrumentos que procuram ensinar princípios de amor, alegria, paz, paciência, amabilidade, bondade, fidelidade, mansidão e domínio próprio, devem conceder alternativas ao mediador na busca pela pacificação social dos conflitos.

Jesus Cristo era manso e tratava todas as pessoas com amor. Ele nunca buscou por vingança, mesmo a aqueles que o tratavam com maldade. As palavras de Jesus, sempre trouxeram paz aos seus ouvintes. Eram propensos em ser bondosos, fieis com os amigos

e cônjuge, agindo com sabedoria nas tribulações, mantendo o domínio próprio.

Em regra, as vantagens procedentes do uso dos materiais (torah, talmud, bíblia sagrada) possibilitam ao terceiro interlocutor intercalar o conhecimento técnico sobre a causa, valendo-se dos preceitos judaico-cristão, sob a firme esperança de alcançar um modelo único na sociedade, onde as pessoas possam se respeitar e aprendam a suportar as suas diferenças, sem ter a necessidade de ter a todo o momento que recorrer ao judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi esboçar um estudo sobre o desenvolvimento do modelo judaico-cristão no decorrer da história, denotando a diferença cultural e religiosa vivenciadas pelo povo judeu. Toda cultura, ordenamento e aplicação das suas leis. O *modus operandis* da lei e sua eficácia perante conflitos apresentados pelo povo. A aplicabilidade e benefícios que a instrução normativa do direito judaico pode trazer aos métodos alternativos de soluções de conflitos.

Durante a pesquisa, todos os dados apresentados foram frutos de um processo de leitura com referencial teórico e pesquisas na internet que ajudaram na fundamentação do tema proposto.

Diante do exposto, é possível apontar algumas considerações.

Sobre os métodos alternativos de soluções de conflitos, pode-se afirmar que apesar da relutância do povo brasileiro em legitimar tal mecanismo, o ordenamento jurídico, declara expressamente a continuidade da sua aplicação. A forma e o processo trilhado na resolução de conflitos extrajudiciais remetem na diminuição da demanda judicial, caracterizando a desjudicialização ou desafogamento do Poder Judiciário.

A Constituição Federal garante uma imensurável série de direitos, e a legislação no sistema brasileiro é rica em promessas. A expectativa gerada, em face dos estudos e a aplicação dos métodos alternativos de soluções de conflitos, torna possível a admissão de novos recursos que fortalecem o mecanismo.

Em relação ao princípio da eficiência, observou-se que através desse princípio, predomina a viabilidade da Administração Pública na prestação de serviços e programas que destinam-se em alcançar e satisfazer a vontade da sociedade. Com programas e servidores que ajam com moral, presteza, celeridade e justiça, o princípio da eficiência revela a capacidade estatal em aprimorar o atendimento em Órgãos do Poder Público.

Por fim, conclui-se que a junção do modelo judaico-cristão de historicidade, cultura e religião ao princípio da eficiência, acrescentaria acessório complementar ao procedimento resolutivo extrajudicial, propiciando ao terceiro interlocutor o dinamismo do conhecimento e

sabedoria milenar judaico-cristã.

A aplicabilidade dos ensinamentos suscita a plena esperança na mudança comportamental e cultural do povo brasileiro. Instituído um padrão de conduta, reduzido a reestabelecer a comunhão e o relacionamento pacífico no seio da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ALBERONI, Francesco; VECA, Salvatore. O altruísmo e a moral. Tradução Mario Fondelli. 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1990.
- BACELLAR Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. BARON, David. As leis de Moisés para gerência. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- BÍBLIA. Bíblia de Estudo Explicada S.E. McNair. Tradução Almeida Revista e Corrigida. 1. ed. CPAD. Rio de Janeiro: 2008. 1544 p. Velho Testamento e Novo Testamento.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Doutrinas e filosofias políticas: contribuições para a história das ideias políticas. São Paulo: Atlas, 2002.
- BLAINEY, Geoffrey. Uma breve História do Cristianismo. Tradução Neuza Capelo. Editora fundamento. 1. ed. São Paulo: 2012.
- BONDER, Nilton; SORJ, Bernardo. Judaísmo para o Século XXI: O rabino e o sociólogo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017
- \_\_\_\_\_, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.
- \_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017
- \_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 359, de 26 de Abril de 1890. Revogação das leis que exigem tentativa de conciliação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 set. 2017
- \_\_\_\_\_, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 19 out. 2017.
- \_\_\_\_\_, Diário da Justiça: Edição 107/2016. Conselho Nacional da Justiça – Pedido de Providências - 0000620-85.2013.2.00.0000. Publicação em 24 de junho de 2016. Brasília- DF. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/119010922/cnj-24-06-2016-pg-2?ref=previous\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/119010922/cnj-24-06-2016-pg-2?ref=previous_button)> Acesso em: 26 out. 2017.
- \_\_\_\_\_, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341292>>. Acesso em: 22 out. de 2017.
- BARBOSA, Oriana. Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/15). Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2017.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CESARE, Paulo Henrique Hachich de. Estado Laico é diferente de Estado antirreligioso. Boletim de notícias Conjur. mar. de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CINTRA, Rodrigo Augusto Suzuki Dias – O Estado Liberal e a doutrina da tolerância de John Locke. Revista Direito Mackenzie v. 6, n. 1 p. 214-224.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto do direito. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: Parte Geral. Bushatsky. São Paulo: 1976

GUIMARÃES, Deocleciano Guimarães. Dicionário compacto jurídico. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

GONÇALVES, Rainer. Cristianismo: História do Cristianismo. Disponível em:<[historiadomundo.uol.com.br/religoes/cristianismo.htm/](http://historiadomundo.uol.com.br/religoes/cristianismo.htm/)>. Acesso em: 24 Ago. 2017.

GRAHAM, Ryken Philip. Os dez mandamentos para os dias de hoje. Tradução de Luís Aron de Macedo. Ed.1. Rio de Janeiro: CPAD, 2014.

JOSEFO, Flávio. A história dos hebreus. Tradução de Vicente Pedroso. Rio de Janeiro: CPAD, 2016.

KUSHNER, Harold S. As nove lições que aprendi sobre a vida. Tradução Cecília C. Bartaloti. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2016.

MAIMON, Moshé ben. Pirkê Avot: Ética dos pais - Rabino Moshé ben Maimon. Tradução Alice Frank. São Paulo: 2014.

MEIRELLES, L. H; ALEIXO, D.B; FILHO, J. E. B. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MORAES, Alexandre de. Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, J.L.B. de; SPENGLER, F. M. Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PILETTI, N; PILETTI, C. História da Educação. São Paulo: Editora Ática S.A, 1990.

PITSÍCA, Nicolau Apóstolo. Evolução do Pensamento Jurídico Ocidental: Alicerces do Direito Brasileiro. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

RAMOS, Marcelo Maciel. Os fundamentos éticos da cultura jurídica ocidental - dos gregos aos cristãos. São Paulo: Alameda, 2012.

ROSA,Luiz da.Qual o significado da palavra torá? 2012. Disponível em:<[www.abiblia.org/ver.php?id=3116](http://www.abiblia.org/ver.php?id=3116)>. Acesso em: 03 out. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do. Agravo de instrumento nº 0021880- 24.2015.8.19.0000 – Rio de Janeiro. Relator: Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes. Pesquisa de jurisprudência. Data de Julgamento: 07 maio 2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/220023465/agravo-de-instrumento-ai-218802420158190000-rj-0021880-2420158190000>>. Acesso em: 24 out. 2017.

SALLES, C. A. de; LORENCINI, M. A. G. L; SILVA, P. E. A. da. Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em direito. São Paulo: Forense, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de. Agravo de Instrumento nº 2139066- 39.2015.8.26.0000 – São Paulo. Relator: Salles Rossi. Pesquisa de jurisprudência. Data de julgamento: 27 out. 2015. Disponível em:<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253518041/agravo-de-instrumento-ai-21390663920158260000-sp-2139066-3920158260000/inteiro-teor-253518122>>. Acesso em:24 out. 2017.

SCHULTZ, S. J. A História de Israel no Antigo Testamento. Tradução de Daniela Raffo. São Paulo: Editora Vida Nova, 2007.

SOUZA, Carmadélio. A tolerância e o Estado Laico, na visão do Filósofo John Locke. 2014. Disponível em: <<https://blog.comshalom.org/carmadelio/43822-tolerancia-religiosa-e-o-estado-laico-na-visao-filosofo-john-locke> >. Acesso em: 20 out. 2017.

VALOIS, Fernanda. A atuação do princípio da eficiência: A atuação do princípio da eficiência frente aos serviços e agentes públicos. 2003. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1099/A-atuacao-do-Principio-da-Eficiencia>>. Acesso em: 18 out. 2017.

WACHSMANN, Lilia. O que é Talmud? 2003. Disponível em: <[www.morasha.com.br/leis-costumes-e-tradicoes/o-que-e-o-talmud.html](http://www.morasha.com.br/leis-costumes-e-tradicoes/o-que-e-o-talmud.html)>. Acesso em: 03 out. 2017.

WHITE, Ellen G. História da redenção: Um panorama do conflito entre o bem e o mal. Tradução de Ivan Schimidt. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos de História do Direito. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey 2006.

## **Sobre o Autor**

### **Guilherme Fernandes Dornelles Junior**

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana de Blumenau – UNIASSELVI. Pós-graduado em Direito Internacional pela pós-graduação DESCOMPLICA – EAD. Graduando em Licenciatura em Filosofia pelo Centro Universitário Internacional UNINTER – EAD. É professor no ensino médio de laboratório de informática (ACT) na Eeb Cel Pedro Christiano Feddersen.

# Índice Remissivo

## A

advogado 27  
análise 9, 10, 34, 35, 38  
arbitragem 6, 9, 31, 32, 33, 35, 44, 48, 49, 50  
atitudes 9, 29

## C

caráter 10, 12, 15, 17, 22, 29, 43  
conciliação 6, 9, 30, 31, 33, 35, 48, 49  
condutas 6, 9, 14, 15, 16, 19, 28  
conflito 12, 21, 27, 32, 33, 34, 39, 41, 44, 50  
conflitos 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 21, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 44, 46, 48  
constitucionais 9  
cultura 9, 11, 17, 18, 23, 27, 29, 32, 33, 41, 42, 43, 44, 46, 49

## D

desenvolvimento 15, 19, 30, 33, 37, 40, 41, 46  
Deus 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28  
direito 8, 13, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 29, 32, 33, 37, 39, 42, 44, 46, 48, 49, 50

## E

eficiência 6, 8, 36, 37, 39, 40, 41, 46, 50  
estatal 8, 9, 40, 46  
extrajudiciais 9, 34, 42, 44, 46  
extrajudicial 8, 46

## H

história 9, 11, 14, 15, 17, 21, 23, 24, 29, 46, 48, 49  
homem 11, 12, 15, 17, 22, 24, 27, 29, 43  
humanidade 11, 12, 19, 21, 25

## I

investimento 8

## J

judaico-cristã 2, 41, 42, 47  
judaico-cristão 7, 41, 44, 45, 46  
judeu 8, 9, 13, 17, 21, 22, 42, 46  
julgamento 22, 31, 42, 50  
jurídico 2, 8, 9, 10, 15, 16, 19, 20, 23, 30, 31, 38, 41, 42, 46, 49

jurisprudência 9, 50  
jurisprudências 10  
justiça 17, 19, 21, 24, 34, 41, 46

## L

legislação 9, 20, 46  
legislador 9, 22, 23  
lei 15, 16, 21, 22, 27, 28, 31, 33, 35, 37, 38, 39, 42, 46, 48  
leis 6, 9, 10, 11, 14, 16, 17, 23, 24, 26, 27, 31, 46, 48, 50

## M

mediação 9, 28, 29, 31, 32, 33, 35, 49, 50  
mediador 27, 29, 30, 33, 41, 43, 44  
mediar 28  
métodos 6, 9, 10, 29, 30, 33, 34, 39, 41, 42, 43, 46, 48  
monoteísta 9, 27  
mulher 11, 28, 29

## N

negociação 31, 32, 33  
normativa 46  
normatização 11

## O

ordenamento 2, 6, 8, 9, 10, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 30, 31, 33, 38, 41, 42, 46

## P

pacificação 8, 34, 35, 44  
paradigmas 8  
políticas públicas 8  
princípios 9, 14, 17, 19, 22, 37, 38, 39, 44

## R

religião 9, 18, 20, 26, 42, 43, 44, 46

## S

sabedoria 28, 42, 45, 47  
social 8, 10, 15, 17, 19, 23, 27, 32, 34, 35, 39, 40, 44  
sociedade 8, 11, 18, 19, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47  
soluções 2, 6, 8, 9, 10, 11, 29, 30, 31, 33, 34, 39, 41, 42, 46

# T

terra 11, 12, 13, 15, 16, 17, 23, 24, 25, 29

tribunais 9, 32, 33, 34, 42





**AYA EDITORA**  
**2023**